SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275988 - SP (2026/0181440-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO
ADVOGADOS	:	THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
		CHRYSTIAN JEFF FERREIRA - PB034465
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE BANCÁRIA POR FALSA CENTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido diverso do pretendido, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu não haver responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao consumidor, por inexistir falha na prestação do serviço, reconhecendo que a parte autora, ao ser vítima do chamado "*golpe da falsa central de atendimento*", não adotou as cautelas mínimas necessárias e, espontaneamente, forneceu dados pessoais e permitiu o acesso de terceiros à sua conta bancária.

3. A conclusão das instâncias ordinárias, de culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço, decorre da análise do conjunto probatório; a pretendida alteração exige revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: db24e830-def7-4855-9d99-db266af680c2

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: db24e830-def7-4855-9d99-db266af680c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275988 - SP (2026/0181440-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO
ADVOGADOS	:	THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
		CHRYSTIAN JEFF FERREIRA - PB034465
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE BANCÁRIA POR FALSA CENTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido diverso do pretendido, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu não haver responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao consumidor, por inexistir falha na prestação do serviço, reconhecendo que a parte autora, ao ser vítima do chamado "*golpe da falsa central de atendimento*", não adotou as cautelas mínimas necessárias e, espontaneamente, forneceu dados pessoais e permitiu o acesso de terceiros à sua conta bancária.

3. A conclusão das instâncias ordinárias, de culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço, decorre da análise do conjunto probatório; a pretendida alteração exige revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBÃO** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 814-818), que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 822-847), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, porque não se busca reexaminar provas, mas apenas requalificar juridicamente fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (fraude por falsa central, contratação de empréstimo e pagamento de boleto). Afirma que a conclusão de culpa exclusiva da vítima é qualificação do nexo causal e, portanto, passível de controle em recurso especial, à luz da distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica.

Defende que houve equívoco ao utilizar precedentes relacionados ao "*golpe do motoboy*", pois o caso presente é de fraude remota por falsa central, com dinâmica diversa e exigência de exame do dever de segurança no ambiente digital.

Aduz, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido e os embargos de declaração não têm enfrentado questões centrais: aparência de legitimidade da falsa central, incidência do regime de responsabilidade objetiva e do fortuito interno, dever de identificar operações incompatíveis com o perfil da consumidora e sua condição de pessoa idosa em contexto de engenharia social.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foram apresentadas impugnações às fls. 933-947.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter recebido ligação de suposta funcionária do banco, que a alertou sobre tentativas de compras e saques em seu nome, induzindo-a, por engenharia social, a acessar o aplicativo e confirmar dados. Sustentou que, idosa e vulnerável, acabou por realizar empréstimo de R$ 10.750,00 e houve pagamento de boleto de R$ 9.998,00 em favor de terceiros, sem vontade livre, pleiteando a anulação do negócio jurídico e indenizações por danos materiais e morais, sob a égide do CDC e da proteção conferida pela LGPD e pelo Estatuto do Idoso.

A sentença reconheceu relação de consumo, responsabilidade objetiva e falha de segurança do serviço, aplicando a Súmula 479/STJ, e julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do empréstimo, condenar o réu a ressarcir R$ 10.750,00, de forma simples, com correção e juros, e a pagar R$ 5.000,00 a título de danos morais; fixou custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 500-503).

No acórdão, a 17ª Câmara de Direito Privado, por maioria, deu provimento à apelação do banco para julgar improcedente a ação, ao concluir pela ausência de falha na prestação dos serviços e pela culpa exclusiva da autora, afastando a indenização por danos materiais e morais; fixou sucumbência da autora, com honorários de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita (e-STJ, fls. 572-574).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

(I) Art. 489, § 1º, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com ausência de enfrentamento dos argumentos relevantes e dos dispositivos legais invocados, o que configura nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

(II) Arts. 14, §§ 1º e 3º, I e II, do CDC, Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ, pois a responsabilidade da instituição financeira é objetiva em razão de fortuito interno, com falha do dever de segurança diante de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil da consumidora idosa.

(III) Art. 6º, III, VI e VIII, do CDC, pois foram violados os deveres de informação, de proteção e de facilitação da defesa do consumidor, inclusive pela hipervulnerabilidade decorrente da condição de pessoa idosa, o que justifica a responsabilização e medidas protetivas.

(IV) Arts. 104, I e III, 166, II e VII, e 171, II, do CC, pois a contratação do empréstimo foi viciada por dolo de terceiro e ausência de consentimento válido, impondo a nulidade do negócio jurídico celebrado em ambiente fraudulento.

(V) Art. 927 do CC, pois a instituição financeira possui responsabilidade objetiva pelos danos, consideradas as peculiaridades da atividade bancária e os riscos inerentes, especialmente em fraudes de engenharia social.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 779-795).

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por não conhecer do recurso especial em razão de que a reforma pretendida pela parte recorrente, referente à responsabilidade do consumidor e da instituição financeira pelo golpe perpetrado, exigiria o reexame de fatos e provas.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde a origem, a matéria relativa à responsabilidade da instituição financeira, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

> *“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> *1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.”*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Quanto ao mérito da controvérsia (responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo experimentado pela parte recorrente), o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Cuida-se de ação declaratória c. c. indenização, na qual alega a parte autora que foi vítima do chamado golpe da “falsa central”.*
> *Essa modalidade consiste no fato de terceiros se comunicarem com a vítima, passando-se por funcionário de instituição financeira, induzindo-a a realizar operações de crédito e em seguida transferir os numerários para outras contas.*
> ***No caso vertente, a apelada confessa que que seguiu as orientações do fraudador.***
> ***Ora, como se infere dos autos, a fraude somente se aperfeiçoou por conduta da própria apelada que não adotou as cautelas de segurança necessária, pois de forma espontânea permitiu que terceiros tivessem acesso aos seus dados pessoais.***
> ***Assim, não há qualquer falha na prestação dos serviços.***
> *A simples análise de perfil do consumidor, por si só não é suficiente para demonstrar qualquer falha do da instituição bancária, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor."* (e-STJ, fl. 574)

O apelo nobre não merece prosperar.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que: ***(i)*** as operações foram realizadas pela própria autora, que seguiu orientações de estelionatários; ***(ii)*** a recorrente não negou sua contribuição ativa para a fraude; ***(iii)*** a fraude aconteceu com participação ativa da recorrente, sem conhecimento do banco recorrido.

Assim, a Corte de origem reconheceu a culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, no dano sofrido, motivo pelo qual reformou a sentença de parcial procedência do pedido indenizatório.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de culpa exclusiva da vítima, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a adotar a tese da parte ou a responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Consignou-se que a instituição financeira falhou ao não detectar a evidente fraude em compras que fugiam ao perfil de consumo de uma cliente idosa de 83 anos. Por outro lado, reconheceu-se a negligência da consumidora ao entregar o cartão magnético a um terceiro ("motoboy"), o que ensejou a repartição do prejuízo material pela metade e o afastamento dos danos morais, ante a ausência de prova de abalo psíquico ou ofensa à personalidade.*
> *3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o revolvimento direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 3.015.202/PB, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DO MOTOBOY". TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, DJe 12/9/2011), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos de terceiros, podendo se eximir da responsabilidade apenas quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.*
> *3. No caso concreto, restou comprovado que a fraude resultou de culpa exclusiva da vítima, que entregou voluntariamente o cartão de crédito aos criminosos, circunstância que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da instituição financeira.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

5. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(REsp n. 2.242.578/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, evidenciada pela autorização de transações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor, configurando violação ao dever de segurança.
2. A pretensão de reverter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(REsp n. 2.232.576/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 095b52ff-029a-4b86-87d8-d87cd5121834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.275.988 / SP

Número Registro: 2026/0181440-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078738320248260037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO
ADVOGADOS	: THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
	CHRYSTIAN JEFF FERREIRA - PB034465
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO
ADVOGADOS	: THEODORO ANTONIO DE ARRUDA MAZZOTTI BUSULIN - SP513803
	CHRYSTIAN JEFF FERREIRA - PB034465
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Documento eletrônico VDA60241444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:20
Código de Controle do Documento: b055dac0-9da7-435b-bfa3-4ce3f80e6172

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:20
Código de Controle do Documento: b055dac0-9da7-435b-bfa3-4ce3f80e6172